



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001328-79.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada CLÉIA INAS GUEDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001328-79.2024.8.26.0430

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Cléia Inas Guedes da Silva e Outros

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Paulo de Faria (Vara Única)

Juiz de 1ª instância: Luan Casagrande

Voto nº 3657

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Alegação de descontos indevidos sob o nome de "EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET" – Contratação não reconhecida pela autora – Sentença de procedência – Responsabilidade solidária da seguradora e da instituição bancária – Recurso do Banco Bradesco S/A – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Verificada – Instituição financeira que integra cadeia de serviços de que decorreu a realização dos descontos – Artigos 7º, parágrafo único, e 14 do CDC – RESPONSABILIDADE – Débito automático – Autorização por parte do banco sem comprovação de exigência de documentos aptos a comprovar a anuência da consumidora – Ônus da prova que decorre do art. 373, inciso II, do CPC e 6º, inciso VIII, do CDC – Responsabilidade objetiva que se reconhece – Súmula 479 do C. STJ – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Restituição que deve ser dar em dobro, independentemente da existência de elemento volitivo – AREsp 1.413.542/RS – DANOS MORAIS – Reconhecidos – Conta em que realizados descontos que é utilizada para recebimento do benefício previdenciário da autora – Valor de R\$ 5.000,00 que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 174/198, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para “a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade do débito em face da parte autora com relação ao contrato de seguro objeto da demanda; b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento da repetição em dobro do valores descontados indevidamente em face da autora em virtude de terem sido efetivados posteriormente a 30/03/2021, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), cujo montante alcança a cifra de R\$ 419,40 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), que deverá ser acrescido dos valores porventura descontados posteriormente, a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [06/05/2024 - fl. 29], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central*

conforme Resolução CMN n. 5.171/2024); c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento à autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [06/05/2024 - fl. 29], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024)”.

Além disso, em face da sucumbência, os requeridos foram condenados, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

O Banco Bradesco S/A, irresignado, interpôs recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a) que não detém legitimidade passiva ad causam. No mérito, argumenta que b) não pode ser responsabilizado pelo dano descrito na inicial, tendo em vista que o contrato foi firmado com a segunda ré e o pagamento não era promovido por meio de débito automático, mas sim de boleto com código de barras; c) a situação em tela não gera para a autora danos morais

indenizáveis; e que d) o valor da *quantum* indenizatório, caso mantida a condenação, deve ser minorado. Além disso, argumenta que e) *“não é o caso de responsabilidade solidária, uma vez que não foi o banco apelante o responsável pela venda do seguro, ou pela inclusão da cobrança, assim, não pode ele responder solidariamente pelos vícios constantes no produto ou na transação”*; bem assim que, f) ausente a comprovação do dolo, não há que se falar em aplicação do art. 42 do CDC.

Tempestiva e preparada a apelação, vieram aos autos as contrarrazões autorais (fls. 226/237).

É a síntese do necessário.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação a fim de que fossem declarados indevidos os descontos promovidos em sua conta corrente sob a denominação “EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET”. Ademais, pugnou pela restituição, em dobro, do valor indevidamente descontado e pelo pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

A ação foi promovida em face da Eagle Seguros, na condição de beneficiária do numerário descontado, e do Banco Bradesco S/A, instituição mantenedora da conta de titularidade da autora, na qual promovidos os descontos.

Compareceu espontaneamente aos autos a Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda. para, oferecendo contestação, afirmar ser a verdadeira credora dos valores em

questão. Sustentou que *“a rubrica 'EAGLE SEGUROS' é de titularidade da Empresa CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA., inscrita sob o CNPJ 49.013.819/001-82, não tendo qualquer relação com a empresa que figura atualmente no polo passivo desta demanda”*.

Sentenciado o feito, foi reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da Eagle Seguros. Mantida a ação quanto à Clube Conectar e ao Banco Bradesco, foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação das rés, em caráter solidário, à restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00.

Apelou somente a instituição financeira.

Pois bem.

Anoto, como premissa fática a ser utilizada para julgamento do presente recurso, que os desconstos questionados eram realizados mediante **débito automático**, e não “através de pagamento de cobrança com a inserção do código de barras”, conforme sustenta o Banco Bradesco em apelação, eis que tal alegação é diametralmente oposta àquela que por ele fora formulada em sede de contestação, no sentido de que *“(…) o Banco Réu deu atendimento a adesão feita pela parte Autora junto a corré onde restou pactuado que os descontos seriam feitos mediante debito automático no Banco Réu”* (fls. 98 – g.s.n.).

Vê-se que o argumento recursal não apenas constitui inovação de ordem fática, vedada pelo art. 1.014 do CPC, como também está em verdadeiro conflito com tese de defesa anteriormente formulada – a qual, aliás, conta com respaldo documental (fls. 99).

Assim, tenho como incontroverso e regularmente provado que os descontos foram realizados mediante débito automático - sem a intervenção autoral, portanto.

Ainda, cabe ressaltar que a ilegalidade dos descontos foi reconhecida em sentença, e que a Clube Conectar – a quem cabia comprovar a legalidade da contratação – não interpôs recurso em face do decidido. A matéria a ser analisada por este segundo grau, portanto, recai exclusivamente sobre a responsabilidade ou não da instituição bancária pelo ilícito.

Com base em tais premissas, de ordem fática e jurídica, entendo ser o caso de afastamento das teses de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade da instituição financeira pelo ilícito.

A relação constituída entre a autora e a instituição bancária apelante é tipicamente consumerista, regendo-se, pois, pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Banco Bradesco S/A faz parte da cadeia de fornecedores e prestadores de serviços necessária à

realização dos descontos, tendo atuado, neste caso, como depositário dos valores pertencentes à autora. Dessa forma, a instituição responde solidariamente por possíveis defeitos no serviço, conforme prevê os artigos 7º, parágrafo único, e 14 do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Com efeito, a apelante atuou no sentido de permitir o débito automático de valores da conta da autora em

favor da corré, sendo evidente a sua participação no ilícito.

A respeito do tema, aliás, vale pontuar que, nos termos do art. 11º da Resolução nº 51/2020 do Banco Central, a instituição depositária é responsável por adotar o procedimento devido e os mecanismos de controle que assegurem a autenticidade da autorização dos débitos em conta.

Sendo assim, caberia ao réu, com o fim de afastar a sua responsabilidade, demonstrar que exigiu da corré beneficiária dos descontos documentos idôneos hábeis à comprovação da relação jurídica firmada junto à consumidora, assim como a autorização da consumidora para os descontos.

Não tendo assim procedido, demonstra sua desídia na autorização da cobrança ora impugnada.

A situação em tela dá conta de que houve fortuito interno por parte da instituição financeira, que não agiu com cautela necessária ao permitir a realização de descontos na conta corrente da autora, o que atrai a incidência da Súmula 479 do C. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Portanto, não há como se afastar a sua responsabilidade pelo ilícito, cabendo-lhe responder, solidariamente pela seguradora beneficiária dos valores, pelos descontos promovidos indevidamente na conta da autora.

Colaciono precedentes:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerente. **Responsabilidade solidária do Banco Bradesco S.A. que deve ser reconhecida. Instituição deve responder pelos prejuízos decorrentes de descontos ilegais na conta corrente da autora para pagamento de parcelas de contrato de seguro. Composição da cadeia de fornecedores. Dano moral caracterizado passível de reparação em razão dos descontos indevidos em conta bancária. Necessária a fixação da quantia indenizatória em R\$ 10.000,00, o que se mostra adequado e razoável ao caso concreto. Sentença reformada. Recurso provido**”.* (Apelação Cível nº 1000916-10.2023.8.26.0067; Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino; j. 25 de junho de 2024) (grifei)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SEGURO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - **Alegação de que o Banco Bradesco S/A é parte legítima para***

figurar no polo passivo da ação Acolhimento Instituição financeira depositária que permitiu descontos comlastro em contrato irregular e sem prova da efetiva autorização do correntista - Banco que integra a cadeia de fornecedores - Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie - Responsabilidade objetiva Inteligência do art. 25, § 1º, do CDC e da Súmula 479 do STJ Sentença reformada nessa parte. - Pedido de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente do autor Acolhimento em parte Os réus deverão restituir de forma simples os valores descontados antes de 30/03/2021 e em dobro os valores descontados após 30/03/2021 (EREsp 1.413.542/RS do E. STJ) Sentença reformada em parte. - Pedido de majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 Acolhimento Indenização majorada para R\$ 5.000,00, considerando as circunstâncias do caso Sentença reformada nessa parte. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 1002302-72.2022.8.26.0047; Rel. Des. Eduardo Gesse; j. 29 de maio de 2024) (grifei)

“SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CORRÉU RECONHECIDA. Tratando-se de discussão a respeito de lançamentos de descontos indevidos, é inegável a legitimidade passiva da instituição financeira que mantém com o autor contrato de conta corrente. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO SEM AMPARO EM CONTRATO E SEM AUTORIZAÇÃO DA TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, NA HIPÓTESE. VALOR ÍNFINITO. MERO ABORRECIMENTO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS, EM DOBRO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A CONTAR DE CADA LANÇAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO QUE SE FAZ DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO DO CORRÉU PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O DA AUTORA, COM OBSERVAÇÕES. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. A ocorrência de meros aborrecimentos,

contrariedades da vida cotidiana, não caracteriza dano moral. O desconto de valor ínfimo em conta corrente, sem maiores repercussões para a autora, caracteriza-se como mero aborrecimento, incapaz de gerar lesão à personalidade. Portanto, os transtornos vividos pela demandante não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. De acordo com o posicionamento que passou a ser adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608, Corte Especial), passou a prevalecer o entendimento de que, à luz do artigo 42, parágrafo único, do CDC, a conduta da parte deve ser analisada à luz do princípio da boa-fé objetiva. No caso em exame, a atuação da parte demandada justifica a condenação à restituição em dobro, incidindo juros de mora a contar do lançamento indevido. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos". (TJSP; Apelação Cível 1003736-35.2023.8.26.0541; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

*Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência. Decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Bradesco S/A, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a este réu, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Insurgência. Admissibilidade. **O Banco réu participa da cadeia de fornecimento do serviço em questão, sendo parte legítima para responder por eventual falha no produto ou serviço ofertado, e sua responsabilização ou não pelos fatos narrados deve ser apreciada com o mérito. Decisão reformada. Recurso provido**”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325239-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 21/12/2024; Data de Registro: 21/12/2024) (grifei)*

Sendo assim, mostra-se irretocável, neste aspecto, a r. sentença proferida na origem.

A repetição deve ser em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de

Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Os descontos questionados aconteceram em 2024, conforme se verifica dos extratos de fls. 29/30, sendo, portanto, abarcados em sua integralidade pela modulação de efeitos descrita no julgado em referência.

Por fim, quanto à indenização a título de danos morais, deve-se registrar, inicialmente, que o autor utiliza a conta bancária em que promovidos os descontos para recebimento de seu benefício previdenciário, este dotado de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

É o que revelam os extratos de fls. 29/30.

Além disso, restou comprovado (em tópico

a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia do autor, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais. Com efeito, a promoção de descontos no benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da instituição.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a instituição ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relativamente ao quantum indenizatório, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado. Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor

envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98). Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, o binômio razoabilidade-proporcionalidade.

Portanto, forçosa a manutenção, na íntegra, da r. sentença proferida na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da instituição financeira, com majoração de honorários para que passem a ser de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator